



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - CRA**  
(ao PL nº 510, de 2021)

A ementa do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001; e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da modificação da Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979 deve constar da ementa do Projeto de Lei nº 510, de 2021, em razão de não constar originalmente do referido Projeto de Lei, por se tratar de um acréscimo.

É de se reconhecer que a regularização de imóveis rurais na Amazônia Legal constitui requisito fundamental para a expansão de investimentos produtivos, visando à modernização e à intensificação dos processos de produção, e para a implantação de novos empreendimentos e atividades.

Entretanto, com a justificação de realizar uma profunda regularização fundiária no Pará, foram bloqueados milhares de matrículas, através da expedição do Provimento 013/2006 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), sob o pretexto de serem os correspondentes imóveis rurais objetos de *grilagem*.

Posteriormente, foi apresentado, em 12 de maio de 2009, o Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.200.0000 ao Conselho Nacional de Justiça. Após a oitiva somente da Corregedoria das Comarcas do Interior do TJPA, e sem participação alguma ou oitiva direta ou indireta de nenhum interessado, o Corregedor Nacional de Justiça exarou, em 16 de agosto de 2010, decisão cancelando, nos cartórios de registro de imóveis,

SF/21925.22024-25



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

mais de 6.000 matrículas de propriedades rurais existentes em vários municípios do Estado do Pará.

Assim é que títulos regulares, regularizáveis e nulos foram tratados da mesma maneira, sem o contraditório, sem a ampla defesa e sem que o proprietário tivesse a oportunidade de apresentar defesa, sem nenhuma instrução probatória, violando-se o direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal.

Dessa forma, necessário se faz que o art. 1º da Lei nº 6.739, de 1979, bem como o art. 214 da Lei nº 6.015, de 1973, sejam modificados, na medida em que ferem o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LVI, e o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, ambos da Carta Magna conforme as emendas que abaixo seguem.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SF/2/1925/22024-25